



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742304 - SC (2022/0144790-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, *no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).*

2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição a revisão criminal fora do *art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada* (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742304 - SC (2022/0144790-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, *no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).*
2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição a revisão criminal fora do *art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada* (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).
3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
- 4 . Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Rafael dos Santos** - condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art. 180 do Código Penal - contra a decisão, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado a favor do ora agravante (fls. 178/180).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 178):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

Writ indeferido liminarmente.

Alega a parte agravante, em suma, que inexistente conjunto probatório para condenação, sobretudo porque o Tribunal de origem invocou, sem qualquer constrangimento, inconstitucionalmente a inversão do ônus da prova para manter a condenação do agravante. E não se tratou de mero obter dictum: a inversão do ônus da prova constitui a espinha dorsal da fundamentação do acórdão, sem a qual a manutenção da condenação não seria possível (fl. 192).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Da atenta leitura dos autos, verifico que a impetração não prospera, visto que a insurgência apresentada pela defesa neste *writ* contraria a jurisprudência assente deste Superior Tribunal, qual seja: as alegações acerca da suposta ausência de provas para a condenação do paciente foram amplamente debatidas no curso da instrução criminal e já protegida pelo trânsito em julgado. Assim, para desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento de provas, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no RHC n. 163.983/PI, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/5/2022).

Inclusive, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma,

Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Relator Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

Erigida essa premissa, no caso, sobre a existência de provas para a condenação do paciente, o voto condutor do acórdão *a quo* explicitou (fls. 44/45 - grifo nosso):

[...] Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Rafael dos Santos contra a decisão da autoridade singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e o condenou à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo valor legal, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal.

As razões de inconformismo da defesa, estão assentadas pontualmente, na alegação de que a hipótese comporta absolvição do acusado por inexistência de provas aptas suficientes a embasar o decreto condenatório que lhe foi impingido, ao argumento de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem.

Compulsando-se os autos, infere-se que a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas por meio dos boletins de ocorrência (docs. 2-3 e 8-9), termo de reconhecimento e entrega e auto de avaliação indireta (doc. 4), ofício da operadora telefônica (doc. 12) e relatório de investigação (docs. 17-20) todos do evento 1 do IP n. 5016461-94.2020.8.24.0008, prova oral colhida em ambas etapas procedimentais. além da prova oral colhida em ambas etapas procedimentais.

Ao revés do que indica o conjunto probatório, a defesa de Rafael dos Santos alega que ele não detinha ciência da origem espúria do bem, sustentando que o apelante adquiriu os bens por meio de anúncios encontrados em sites de compra e venda na internet.

A vítima Anderson Josué Molinari, por sua vez, declarou que teve sua residência furtada no ano de 2018. Afirmou que saiu para trabalhar de manhã e por volta das 9h um vizinho telefonou para avisar que a porta estava aberta. Foi ao local e constatou o arrombamento, chamou a polícia e verificou o sumiço de uma televisão, um notebook, um videogame e um HD externo. Contou que foi instruído na delegacia de polícia a verificar acesso a aplicativos cadastrados na televisão e assim o fez, informando a autoridade policial sobre o endereço de IP apresentado. Alguns dias depois, disse que foi chamado para reconhecer alguns objetos e recuperou a televisão e o notebook (evento 36, conforme evento 45). Ademais, o depoimento do policial civil Geandro Chiarelli, em ambas etapas procedimentais que fora ouvido:

[...]

Da análise dos depoimentos supracitados e das declarações tecidas pelo agente público, infere-se inegavelmente a autoria delitiva de Rafael dos Santos, pois adquiriu um aparelho televisor 49 polegadas, marca Samsung, modelo UN49K5300AG, *type* UN49K5300, com o controle remoto e um notebook marca Philco, cor preta, 14 polegadas, que sabia serem produtos de crime.

Nesse quadro, inviável acolher a tese defensiva de insuficiência probatória.

Isso porque se impõe a inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP), e levando-se em consideração que a tese defensiva não veio acompanhada de elementos probatórios concretos e efetivos, a única conclusão possível é aquela a que chegou a autoridade judiciária de primeiro grau, ou seja, de que o apelante realmente infringiu o disposto no art. 180, caput, do Código Penal.

[...]

Ademais, **não** é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição a revisão criminal fora do *art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada* (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0144790-0

**AgRg no
HC 742.304 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50164619420208240008 50165199720208240008

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.